



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10242.000213/2007-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.103 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FRIGORÍFICO NOVO ESTADO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. QUALIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF N. 09.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. No caso concreto, o recebedor foi o próprio procurador, constituído pelo recorrente mediante instrumento procuratório público registrado em cartório, com amplos e ilimitados poderes.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO. CIÊNCIA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é uma autorização ao Auditor-Fiscal para fiscalizar a empresa e verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias previstas na Lei n. 8.212/91.

Expedido de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, bem assim com a devida ciência do seu teor ao fiscalizado, não há que se falar em nulidade ou irregularidade, principalmente quando a ação fiscal transcorre dentro dos estritos limites legais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO *IN NATURA*. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER PGFN/CRJ N. 2.117/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ATO DECLARATÓRIO N. 3. ART. 62, § 1º, II, ALÍNEA "C", DO RICARF.

O fornecimento de alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o

empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER PGFN/CRJ N. 2.119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ATO DECLARATÓRIO N. 12. ART. 62, § 1º, II, ALÍNEA "C", DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 30, IX, DA LEI N. 8.212/91. ART. 124 DO CTN.

Caracterizado a formação de grupo econômico, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária de natureza previdenciária, forte no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 124 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini, Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Júnior e Mauricio Nogueira Righetti.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 1232/1245 em face da Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0059/2006 - Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO (e-fls. 1205/1213), que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.601.371-5 - consolidado no valor total de R\$ 116.301,05 - Período de Apuração: 01/2001 a 12/2002 - na data de 22/12/2005 (e-fls. 03/46) - com fulcro nas contribuições destinadas à Seguridade Social: *i*) contribuição social da empresa (cota patronal); *ii*) contribuição do segurado empregado; e *iii*) contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), bem como nas contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros (Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), todas incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de seguro de vida e alimentação, apuradas no período de 01/2001 a 12/2002.

O Relatório Fiscal (e-fls. 69/74), bem assim o Relatório de Grupo Econômico - RGE (e-fls. 82/109), caracterizam os procedimentos fiscais realizados; as evidências constatadas no curso da fiscalização e a solidariedade das empresas FRIGORÍFICO BONSUCESSO LTDA., FRIGORÍFICO PORTO LTDA., FRIGORÍFICO VALE DO RIO ACRE LTDA., FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA. e FRIGORÍFICO NOVO ESTADO S/A - que constituem **grupo econômico de fato** - pelas obrigações tributárias de natureza previdenciária em apreço.

A Recorrente foi regularmente notificada da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46) em 29/12/2005 (e-fl. 1.199), e, irrisignado, apresentou, em 10/01/2006, a impugnação de e-fls. 1175/1188, aduzindo, em síntese:

- i) Preliminar de nulidade de citação;*
- ii) Inexistência de grupo econômico;*
- iii) Inexistência de solidariedade;*
- iv) Irregularidades no decorrer da ação fiscal;*
- v) Inexistência de débito previdenciário e impossibilidade de lançamento fiscal com base em documentos imprestáveis ao seu reconhecimento;*
- v) Inobservância das regras que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal.*

Ao fim e ao cabo, requer que seja julgada a insubsistência da NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46).

Os solidários também foram notificados do lançamento em lide.

O crédito tributário de natureza previdenciária abrigado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46) foi mantido no julgamento de primeiro grau, consoante a Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0059/2006 (e-fls. 1205/1213), que sumariou seu entendimento conforme emenda abaixo reproduzida:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

- A empresa está obrigada a recolher as contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, e, contribuições aos terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Sest, Senat e Sebrae), nos termos da Legislação vigente;
- É válida a intimação via postal (art. 662 da IN MPS/SRP nº 03/2005).
- O Mandado de Procedimento Fiscal constitui autorização legal para que o Auditor Fiscal fiscalize as contribuições previdenciárias e devidas aos terceiros (Decreto 3.969/2001).
- O grupo econômico responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias (art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91);

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

A Recorrente foi cientificada do teor da Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0059/2006 (e-fls. 1205/1213) em 30/05/2006, conforme editais publicados em 16/05/2006; 23/05/2006 e 30/05/2006 (e-fls. 1227/1229) e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social em 16/06/2006 (e-fls. 1232/1245), esgrimindo os mesmos argumentos da impugnação de e-fls. 1175/1188.

Os solidários também foram notificados do teor da Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0059/2006 (e-fls. 1205/1213).

Todavia, o Recurso Voluntário de e-fls. 1232/1245, a despeito de sua tempestividade, foi considerado deserto (insuficiência/ausência de depósito recursal) e, por consequência, negado o seu seguimento, com fundamento no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.684/2003, nos termos exatos da decisão exarada pela Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO (e-fls. 1255/1256).

Entretanto, com o advento da Súmula Vinculante STF n. 21 - 29/10/2009 - DJe n. 223 - 27/11/2009 - restou caracterizada a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo. Nesse contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia procedeu à revisão da legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa (Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO), concluindo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e devolução deste processo ao âmbito administrativo para o julgamento do Recurso Voluntário de e-fls. 1232/1245, conforme despacho de acompanhamento especial de e-fls. 1339/1340.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Consoante já relatado, o Recurso Voluntário de e-fls. 1232/1245, a despeito de sua tempestividade, foi considerado deserto (insuficiência/ausência de depósito recursal) e, por consequência, negado o seu seguimento, com fundamento no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.684/2003, nos termos exatos da decisão exarada pela Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO (e-fls. 1255/1256).

Entretanto, com o advento da Súmula Vinculante STF n. 21 - 29/10/2009 - DJe n. 223 - 27/11/2009 - restou caracterizada a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo. Destarte, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia procedeu ao controle de legalidade da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo com fundamento no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.684/2003, exarada pela autoridade administrativa (Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO) - e-fls. 1255/1256, concluindo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e devolução deste processo ao âmbito administrativo para o julgamento do Recurso Voluntário de e-fls. 1232/1245, conforme despacho de acompanhamento especial de e-fls. 1339/1340.

Uma vez declarada a nulidade do ato que indeferiu o seguimento do recurso, deve ser proferida nova decisão administrativa sobre o juízo de admissibilidade recursal, e, não havendo outra causa autônoma impeditiva do seguimento do recurso, este deve ser processado normalmente.

Isto posto, o Recurso Voluntário (e-fls. 1232/1245) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

### Da Preliminar de Nulidade de Citação

De plano, cabe ressaltar que a ciência por via postal é modalidade de intimação prevista no art. 23, II, do Decreto n. 70.235/1972 - que dispõe sobre o processo administrativo fiscal -, bem assim na IN SRP/MPS n. 03/2005 e Portaria MPS n. 520/2004 - vigentes à época dos fatos.

Outrossim, inexistente ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido no Decreto n. 70.235/1972.

A teor do art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972, apenas para a intimação ficta, por via editalícia, é que se exige ordem de preferência, uma vez que deve resultar improficuo a intimação pessoal ou postal (sem ordem de preferência entre estas).

Da análise dos autos, constata-se que a ciência da NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46) e de diversos outros documentos afetos ao lançamento em lide - foi direcionada à bastante procuradora LUCIMAR NASCIMENTO DIAS - RG 303.598 - SSP/RO - CPF 621.104.382-15, nomeada e constituída pelo recorrente mediante o instrumento procuratório público registrado no Tabelionato Figueiredo - Ofício Único de Notas -

Vilhena/RO - na data de 14/02/2005 - Traslado: Primeiro - Livro: 228 - Folhas: 031 - com validade até 31/12/2005 (fl. 58).

No instrumento de procuração pública de fl. 58, o recorrente outorga amplos e ilimitados poderes à bastante procuradora LUCIMAR NASCIMENTO DIAS, a seguir transcritos:

Vilhena. A quem outorga amplos e ilimitados poderes para receber citações, intimações, inclusive contratar advogado para o Fórum em geral e com a Cláusula AD-JUDÍCIA ET EXTRA, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direitos as ações competentes e defendê-los nas contrárias, até decisão final por exceções previstas em lei, assinar petições, receber citações, acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, reconvir, assinar, recorrer, nomear preposto, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **O presente mandato terá validade até 31/12/2005.** Assim o disse(ram), do que dou fé, e me pediu(ram) este

Não à toa, a bastante procuradora LUCIMAR NASCIMENTO DIAS assinou, recebeu e forneceu diversos documentos vinculados à fiscalização que resultou no lançamento da NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46) em desfavor do recorrente, tais como: Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização e Complementar, Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, Relatório de Grupo Econômico, Termo de Cientificação de Constituição de Crédito em Grupo Econômico, Agendamento de Devolução Parcial de Documentos Apreendidos e TEAF (e-fls. 47/57).

E foi exatamente a bastante procuradora LUCIMAR NASCIMENTO DIAS - RG 303.598 - SSP/RO - CPF 621.104.382-15 - a signatária do Aviso de Recebimento (AR) - e-fl. 1199 - da correspondência cujo conteúdo compreende, entre outros documentos, a NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46), ora questionada.

Destarte, é reprovável e afronta o princípio da boa-fé objetiva que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente pretenda infirmar os poderes outorgados à procuradora LUCIMAR NASCIMENTO DIAS, que o representou em todo o curso da ação fiscal que culminou com o lançamento do crédito tributário consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46), buscando desqualificar o domicílio fiscal por ela eleito (diverso daquele onde se situa a sede da Recorrente) para comunicar-se com a Fiscalização da RFB, bem assim negando que a retrocitada procuradora represente os seus interesses, não obstante a validade do mandato ter como limite a data de **31/12/2005** e o aperfeiçoamento do lançamento em litígio ter ocorrido em **29/12/2005**, data da assinatura da procuradora no AR de e-fl. 1199.

Com relação à validade da intimação por via postal, inclusive no que tange à qualificação do recebedor, objeto de questionamento pelo recorrente, é relevante resgatar o Enunciado de Súmula CARF n. 09, *verbis*:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

É oportuno salientar que, ainda que falta ou irregularidade houvesse na intimação (ciência da NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5), o comparecimento do recorrente aos autos, consubstanciado na apresentação da impugnação de e-fls. 1175/1188, é bastante para sanear eventual vício existente na intimação.

Por fim, convém destacar que a Recorrente encontra-se com situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) baixada desde 09/02/2015, por motivo de omissão contumaz, conforme consulta realizada no sítio da RFB ([receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)).

Isto posto, rejeito a preliminar.

### **Da Preliminar de Nulidade de Mandado de Procedimento Fiscal**

No que tange ao questionamento em face do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e de supostas irregularidades verificadas no decorrer da ação fiscal, não há reparo a fazer na decisão recorrida, vez que o MPF - Fiscalização - n. 09233178 - expedido em 13/04/2005 - com validade até 11/08/2005 - para verificação do cumprimento das obrigações principais decorrentes de Folha de Pagamento e Contribuição Rural (e-fl. 47) - e o MPF - Complementar 01 - n. 09233178 - expedido em 16/06/2005 - com validade até 14/10/2005 - para verificação de todos os fatos geradores (-efl. 48), encontram abrigo no art. 196 do CTN; no art. 1º. da Lei n. 11.098/2005; na Instrução Normativa INSS/DC n. 100/2003; e no Decreto n. 3.969/2001, todos vigentes à época dos fatos, observando-se ainda que a execução da ação fiscal decorreu-se dentro dos estritos limites legais.

Isto posto, rejeito a preliminar.

### **Do Mérito**

Em relação à insurgência contra a caracterização de grupo econômico e a conseqüente solidariedade entre as empresas do grupo, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, resta sobejamente comprovado nos autos os fundamentos que evidenciam a composição de grupo econômico compreendendo as seguintes pessoas jurídicas: *i)* Frigorífico Bonsucesso Ltda.; *ii)* Frigorífico Porto Ltda.; *iii)* Frigorífico Vale do Rio Acre Ltda.; *iv)* Frigorífico Santa Elvira Ltda.; e o Frigorífico Novo Estado S/A .

A Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0059/2006 (e-fls. 1205/1213) - elucida e esclarece, de forma minuciosa, com amparo no Relatório de Grupo Econômico (e-fls. 82/109), as questões de fato e de direito suficientes à caracterização de grupo econômico e à solidariedade entre as respectivas empresas, quanto ao crédito tributário de natureza previdenciária consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46), a seguir resumidas:

**25.1** As empresas envolvidas atuam no mesmo ramo de atividade do Frigorífico Novo Estado, cujo Diretor-Presidente é o Sr. Roberto Demário Caldas, também sócio-gerente do Frigorífico Santa Elvira Ltda:

**25.2** Toda a operacionalização comercial do Bonsucesso e Porto, desde a aquisição dos bovinos, abate e preparo de carne, vendas e distribuição, era realizada, de fato, pelos Frigoríficos Novo Estado e Santa Elvira, que tinham toda a estrutura operacional, nome e capital para concretizar os negócios, embora as reses fossem adquiridas em nome daqueles:

**25.3** Os sócios do Bonsucesso não tinham poder de gestão, apenas figuravam no Contrato Social, posto que a administração da empresa era realizada, de fato e de direito pelos procuradores Cláudio Marcio Sereia, Lázaro Atisteu Queiroz e Luiz Alfredo Alfere Bertoncin, detentores de amplos e ilimitados poderes de gestão, vinculados ao Frigorífico Porto, Santa Elvira, Novo Estado e ao Sr. Roberto Demário Caldas, sócio-gerente do Sant Elvira e Diretor-Presidente do Novo Estado:

**25.4.** Da mesma forma, o Frigorífico do Porto era administrado por procuradores vinculados ao Frigorífico Porto, Santa Elvira, Novo Estado e ao Sr. Roberto Demário Caldas:

**25.5** A mesma conduta era praticada no Vale do Rio Acre, posto ter sido administrado por Cássio Murilo Almeida vinculado também ao Frigorífico Porto, Santa Elvira, Novo Estado e ao Sr. Roberto Demário Caldas:

**25.6** O Frigorífico Bonsucesso não possuía estrutura física, empregados e capital suficientes para viabilizar suas atividades comerciais. Utilizava, em parceria, a estrutura operacional do Santa Elvira e Novo Estado, inclusive o capital de giro:

**25.7** Após o encerramento do Bonsucesso, o Frigorífico Porto Ltda passou a exercer suas atividades no mesmo endereço e nos mesmos moldes daquele, ou seja, como parceiro do Novo Estado e Santa Elvira:

**26.** Além desses fatos que, por si sós, caracterizam o grupo econômico, no RGE foram mencionadas no item "5.Elementos de Prova e Fatos Relevantes" várias situações comerciais, trabalhistas e judiciais envolvendo, de um lado, os Frigoríficos Santa Elvira, Novo Estado, Bonsucesso, Porto e Vale do Rio Acre em comum interesse, de outro, as diversas pessoas físicas/jurídicas devidamente identificadas, cujos documentos comprobatórios estão juntados nos autos.

O art. 124 do CTN (Lei n. 5.172/1966), informa norma geral aplicável a todos os tributos existentes no sistema tributário nacional, nos seguintes termos:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

***I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;***

***II - as pessoas expressamente designadas por lei.***

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (grifei)"*

Não obstante a expressão "interesse comum" consignada no art. 124, I, do CTN, encartar um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar-se a *ratio essendi* do referido dispositivo legal. Assim, verifica-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas jurídicas solidariamente obrigadas estejam no mesmo polo da relação jurídica que deu azo à hipótese de incidência tributária, exatamente porque não encontraria respaldo na lógica jurídica-tributária a integração no polo passivo da relação jurídica de uma empresa que não tenha qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Nessa perspectiva, é forçoso concluir que o interesse qualificado pela lei não há de ser o mero interesse social, moral, financeiro ou econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas sim o interesse jurídico, atrelado à atuação comum ou conjunta no pressuposto fático do tributo.

Assim, caracteriza responsabilidade solidária em matéria tributária a realização conjunta de situações que, *per se*, configuram a hipótese de incidência tributária, irrelevante que se trate ou não de grupo econômico formalmente constituído.

É cediço que os grupos econômicos de fato caracterizam-se por serem criados com o fim exclusivo de redução do risco empresarial e maximização de lucros, caracterizando-se um abuso de direito, inclusive para fins de afastar a incidência de tributos, no caso concreto, na espécie contribuições sociais.

Constata-se, a partir das situações relatadas nos autos e sintetizadas pela Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0059/2006 (e-fls. 1205/1213), acima reproduzidas, uma unidade de interesse jurídico das várias pessoas jurídicas (frigoríficos) envolvidas, consolidando-se evidente interesse comum nos atos negociais de propriedade e de circulação de riquezas.

Noutro giro, há previsão legal de solidariedade quanto às contribuições à Seguridade Social, independentemente da natureza (formal ou de fato) do grupo econômico, bastando tão-somente a sua caracterização, nos termos exatos do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991, *verbis*:

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*[...]*

***IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;***

*[...] (grifei)"*

Considerando-se o disposto no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, acima reproduzido, não há dúvidas que, no caso específico das contribuições previdenciárias, incide não apenas a regra do inciso I do art. 124 do CTN, mas também do inciso II do retrocitado dispositivo legal.

É relevante destacar que na peça recursal de e-fls. 1232/1245 a Recorrente não enfrenta de forma específica as infrações consignadas na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46), limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de qualquer lastro probatório que informe os fundamentos do lançamento em apreço, embora reforce no pedido *"requerer seja provido o presente Recurso Voluntário para em novo julgamento, acatar as preliminares suscitadas e anular o AUTO DE INFRAÇÃO e de outro modo, reconhecer os vícios absolutos apresentados, com o consequente cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD n. 35.601.371-5 por ser de DIREITO e de JUSTIÇA"*.

Com efeito, limita-se a Recorrente a afirmar que o lançamento em lide *"é inexistente e configura mais uma das tantas arbitrariedades cometidas pelos nobres auditores previdenciários que buscaram inviabilizar economicamente a empresa, com a aplicação de multas e levantamento de débitos verdadeiramente inexistentes"* (e-fls. 1241/1242).

Prossegue a Recorrente: *"revela-se o presente lançamento completamente inaceitável, haja vista estar alicerçados em documentos imprestáveis ao seu reconhecimento os quais classificados indevidamente pelos srs. Auditores da Previdência Social, pois que não representam operações efetivamente geradoras da contribuição previdenciária, não traduzindo quaisquer débitos da RECORRENTE para com a Seguridade Social, devendo, por isso, não ser mantidos o lançamento fiscal" (sic)* (e-fl. 1242).

Nenhum elemento de prova, nem argumentos de fato e/ou de direito, traz a Recorrente com força bastante para ilidir o lançamento abrigado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46), que se encontra alinhado com aos ditames da Lei n. 8.212/91, com a redação da época dos fatos, particularmente em seus arts. 22, I e II, e 30, IX, bem assim com as leis instituidoras das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI/SESI e SEBRAE).

Ocorre que, entre a data em que foi exarada a Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0059/2006 (e-fls. 1205/1213) e o momento atual de apreciação da peça recursal de e-fls. 1232/1245, sobreveio significativa evolução jurisprudencial, inclusive de natureza infralegal, que, pela sua relevância, e a despeito da ausência de pedido específico da Recorrente, impõe, em sede de controle de legalidade do lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46), a sua observância, não se caracterizando decisão *extra petita*.

Com efeito, não há como afastar-se a aplicação, no caso concreto, da jurisprudência atual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem assim da própria Fazenda Nacional (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - e Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB).

O lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46) caracterizou como base de cálculo das contribuições lançadas salários indiretos pagos a título de salário utilidade alimentação e de seguro de vida, com fundamento no art. 22, I (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e II (com a redação dada pela Lei n. 9.732/98), da Lei n. 8.212/91, respectivamente, conforme discriminado no Relatório Fiscal (e-fls. 69/74).

No que tange ao salário utilidade alimentação, a despeito do que dispõe o art. 28, § 9º., alínea "c", da Lei n. 8.212/91, nos termos da Lei n. 6.321/76, resta pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não incide contribuição previdenciária e do FGTS sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação, consoante ementa de decisão (que reporta diversos precedentes) abaixo transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1119787 SP 2009/0112976-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010)"*

Diante do posicionamento do STJ, a PGFN editou o Parecer PGFN/CRJ n. 2.117, de 10 de novembro de 2011, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no

PAT, o auxílio-alimentação pago *in natura* não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador.

Em seguida, a PGFN editou o Ato Declaratório n. 3, de 20 de dezembro de 2011 - aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011 - declarando que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

*"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária", com lastro na seguinte jurisprudência do STJ: Resp n. 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp n. 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp n. 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp n. 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp n. 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp n. 977.238/RS (DJ 29/11/2007).*

Na mesma trilha, segue a Instrução Normativa RFB n. 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, que alterou o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, para retirar o requisito de concordância com "*os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976*" para fins de tributação da alimentação *in natura*. É dizer: o próprio órgão fazendário, responsável pelo lançamento, entende que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do CARF, seguiu o mesmo diapasão e alinou-se ao mesmo entendimento, consoante disposto no Acórdão n. 9202-005.732 – 2ª Turma - julgado em 30/08/2017 -, sumarizado na ementa abaixo transcrita:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.*

*O fornecimento de alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.*

*[...]"*

Destarte, não há margem de dúvidas de que merece reparo o lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46) para que seja afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário utilidade alimentação apuradas no período fiscalizado (01/2001 a 12/2002).

No que diz respeito ao seguro de vida, a Fiscalização da RFB entendeu que a parcela referente pagamento do seguro de vida é salário utilidade, logo, faz parte da incidência de contribuição social, conforme dispõe o art. 28, I, da lei n. 8.212/91, conforme consta do Relatório Fiscal (e-fls. 69/74):

### 3.1. Do seguro de vida.

- 3.1.1. Na escrituração contábil verificou-se importâncias pagas pela empresa a título de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados. Durante a ação fiscal, não foi apresentado acordo ou convenção coletiva de trabalho com a previsão da disponibilidade do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Logo, o pagamento desse tipo de utilidade, em desacordo com a legislação, representa uma vantagem econômica para o trabalhador e, portanto, integra o salário-de-contribuição.
- 3.1.2. O salário utilidade (in natura) encontra sua previsão legal no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde estabelece hipóteses, exemplificativas, de salário utilidade.
- 3.1.3. Essa espécie de salário está vinculada à existência de algum ganho econômico em utilidade para o empregado em razão da relação de emprego. No caso em exame, os empregados do Frigorífico Novo Estado tiveram um ganho econômico a título de seguro de vida em grupo, pago exclusivamente pela empresa. O ganho econômico com o pagamento dessa prestação, relacionado com a relação de emprego está patente.

Todavia, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

É de se destacar algumas decisões nesse sentido, que expressam a pacífica jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, § 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

**1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. (grifei)**

2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)"

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – VALE COMBUSTÍVEL – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO – PRECEDENTES.*

*1. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*2. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF.*

***3. O valor pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).***

*4. A cobrança trata de parcelas referentes aos anos de 1991 a 1995, período anterior à Lei 9.528/97, e 1998, período posterior a essa lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida. Todavia, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de se considerar o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.*

*Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*REsp 1121853 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)" (grifei)*

Ademais, o art. 458, § 2º., do Decreto-Lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) foi alterado pela Lei n. 10243/2001, passando a dispor expressamente que seguro de vida não se inclui no conceito de salário.

Diante do posicionamento do STJ, a PGFN editou o Parecer PGFN/CRJ n. 2.119, de 10 de novembro de 2011, esclarecendo que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Na sequência, a PGFN editou o Ato Declaratório n. 12, de 20 de dezembro de 2011 - aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011 - declarando que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

*“nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles”, com lastro na seguinte jurisprudência do STJ: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009; REsp 701.802 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA julgado em*

*06/02/2007, DJ 22/02/2007 p. 166; REsp 1121853 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009; AgRg no REsp 720.021/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004.*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do CARF, seguiu o mesmo diapasão e alinou-se ao mesmo entendimento, consoante disposto no Acórdão n. 9202-005.318 – 2ª Turma - julgado em 28/03/2017 -, sumarizado na ementa abaixo transcrita:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ n. 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, "C", DO RICARF.*

*Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho."*

Isto posto, evidencia-se a necessidade de correção do lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46) para que seja afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de seguro de vida em grupo, independentemente *da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho*, apuradas no período fiscalizado (01/2001 a 12/2002).

É relevante salientar que os atos declaratórios da PGFN aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002, vinculam os integrantes deste colegiado, forte no art. 62, §1º, II, alínea "c", da Portaria MF n. 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Em resumo, por força do Parecer PGFN/CRJ n. 2.117/2011 e do Parecer PGFN/CRJ n. 2.119/2011, c/c art. 62, §1º, II, alínea "c", do RICARF, devem ser excluídos do lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46) os Levantamentos ALI - ALIMENTAÇÃO e VID - SEGURO DE VIDA - vinculados às competências 01/2001 a 12/2002.

Assim, não obstante restar caracterizado no caso concreto grupo econômico de fato, conforme já relatado, é inevitável a exclusão dos Levantamentos ALI - ALIMENTAÇÃO e VID - SEGURO DE VIDA, com o conseqüente afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 1232/1245), REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, excluindo-se do lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.601.371-5 (e-fls. 03/46) os Levantamentos ALI - ALIMENTAÇÃO e VID - SEGURO DE VIDA, restando afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima